



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 34/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 6/2020

Assunto: Institui o dia da cozinheira

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO DIA DA COZINHEIRA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NEM DA MESA DIRETORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir no calendário oficial de eventos do município o dia da cozinheira.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração Direta, autárquica e fundacional;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Quanto ao conteúdo, não há vício de constitucionalidade ou de legalidade. Porém, considerando que se trata de uma “lei de cumprimento facultativo”, há que se avaliar a necessidade da matéria. Ora, se a adesão é facultativa, qual o sentido da lei?

7. Vale aqui reproduzir a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Por fim, informo que tal proposição já foi apresentada no final da sessão

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



legislativa de 2018 [**doc. 1**], tendo sido rejeitada pela maioria dos vereadores em 2019 [**doc. 2**]. Ressalte-se, contudo, que a reapresentação do projeto não fere o disposto no art. 67 da Constituição Federal¹ – dispositivo reproduzido no art. 165 do Regimento Interno –, que trata do princípio da irrepetibilidade, pois trata-se de sessão legislativa diversa.

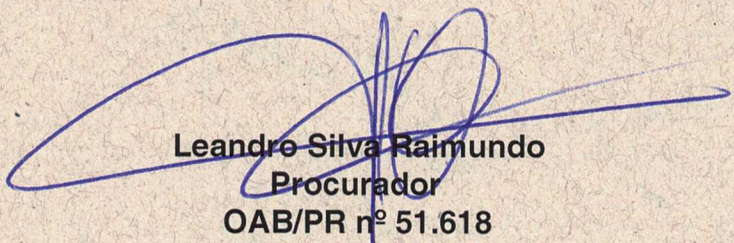
CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

8. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de agosto de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

¹ Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de Lei nº 21/2018

Institui no calendário de eventos do município de Pitanga o dia da Cozinheira (Merendeira Escolar).

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Pitanga o dia da Cozinheira (Merendeira Escolar) a ser comemorado todo dia 10 de outubro de cada ano.

Art. 2º A adesão em comemoração conforme o Art.1º desta lei se dará sempre de forma voluntária e participativa por parte de toda população.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 03 de dezembro de 2018

Andre Luiz de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	226/18
Data	03/12/18
Às	12 horas e 12 minutos.
_____ Servidor	

DOC. 1

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.613



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

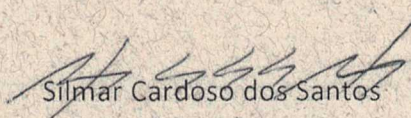
Rua Visconde de Guarapuava, 311
Centro Administrativo 28 de Janeiro
www.camarapitanga.pr.gov.br

Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
camara@camarapitanga.pr.gov.br

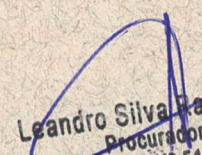


1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2018
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA EM 19/02/2019

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Amadeus Penga		/
André Luiz de Oliveira	/	
Eliseu Latczuk	/	
Fabício Duarte Holovka	/	
João Edival Aramoni		/
Jorge Pittner	/	
José Veres		/
Luiz Acir Matos		/
Marlene Soares Munhoz		/
Osvaldo Krupek		/
Sidiney Heidemann	/	
Silmar Cardoso dos Santos		/


Silmar Cardoso dos Santos
Secretário

Doc 2


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618